



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA \_\_\_\_\_

Projeto de Lei nº PL 5082/2009

AUTOR \_\_\_\_\_

Nº PRONTUÁRIO \_\_\_\_\_

Deputado Pedro Fernandes

TIPO \_\_\_\_\_

1  - SUBSTITUTIVA    2  - SUBSTITUTIVA    3  - MODIFICATIVA    4  - ADITIVA    9  - SUBSTITUTIVA

PÁGINA \_\_\_\_\_

ARTIG \_\_\_\_\_

PARÁGRAFO \_\_\_\_\_

INCISO \_\_\_\_\_

ALÍNEA \_\_\_\_\_

Suprime-se todo o artigo 3º, abaixo reproduzido, renumerando-se os demais.

Art. 3º Caso não se chegue a uma composição do conflito ou solução do litígio, os ajustes prévios, informações, dados e eventuais propostas de concessões recíprocas não serão oponíveis ou exigíveis de uma parte em relação à outra.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica, quanto às informações e dados, nos casos em que:

- I - a lei determine a formalização de representação fiscal para fins penais; ou
- II - seja objeto de declaração ou apresentação obrigatória.

**JUSTIFICATIVA:**

O processo de fiscalização apóia-se no acesso a informações dos contribuintes, sejam pessoas físicas ou pessoas jurídicas. Com a previsão do artigo objeto desta emenda, a utilização de tais informações coletadas pelo Fisco não mais poderia ser utilizada na constituição de eventuais créditos tributários, pois ele eleva tais dados ao status de prova ilegal para futuros lançamentos.

Há assim, com a previsão constante neste artigo, uma espécie de blindagem contra o Fisco até mesmo pela simples confissão do contribuinte.

Bem assim, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 195, prevê literalmente que “para os efeitos da legislação tributária não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los”. Ora, por este dispositivo as pessoas jurídicas aqui mencionadas são obrigadas a oferecerem seus documentos contábeis e as autoridades tributárias têm o direito de examiná-los. E mais, a legislação não pode limitar este direito. Os dados e informações a que se refere o artigo 3º também podem ser obtidos, no processo de transação, pelo exame de livros, arquivos, documentos e papéis. A redação

do artigo afronta, assim, este dispositivo do Código Tributário Nacional.

Ademais, o conceito de conflito é ambíguo e não está definido na legislação tributária, dando margem a entender que poderiam estar compreendidos discussões anteriores à própria constituição do crédito tributário. Há, assim, uma sistemática negação do Código Tributário Nacional, pois conforme reza o art. 156, inciso III, a transação é uma modalidade de extinção do crédito tributário já constituído.